



REEXAME DE SENTENÇA/APELAÇÃO CÍVEL 20133011764-4

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO – PROC. ESTADO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO/APELADO: HEVERTON WILLIAM SOUZA LEOCADIO
ADVOGADO: DANIELLE CECY CARDOSO SERENI
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. ENTENDIMENTO DE QUE SENDO O EDITAL PASSÍVEL DE DUPLA INTERPRETAÇÃO DEVE SER INTERPRETADO EM FAVOR DO CANDIDATO. REGRA AMBÍGUA POR UMA FALHA DO PRÓPRIO ÓRGÃO PÚBLICO, LOGO, NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO QUERER SE VALER DE SEU EXCLUSIVO ERRO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM NENHUM MOMENTO UTILIZOU DA SUA DISCRICIONARIEDADE E DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA PARA REVER SEU ATO FALHO E NÃO PODE AGORA, EM MANDADO DE SEGURANÇA, QUERER BUSCAR ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE PARA AFASTAR O CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quarto dia do mês de agosto de 2015.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

REEXAME DE SENTENÇA/APELAÇÃO CÍVEL 20133011764-4

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO – PROC. ESTADO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO/APELADO: HEVERTON WILLIAM SOUZA LEOCADIO



ADVOGADO: DANIELLE CECY CARDOSO SERENI
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Mandado de Segurança, em que é impetrante Heverton William Souza Leocádio, e impetrado Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará. O Impetrante, em sua exordial de fls. 03/09, alegou em resumo que é candidato regularmente inscrito no concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará PM/2008.

Contudo, foi considerado inapto nos exames médicos e antropométricos, sendo eliminado do certame pelo simples motivo de possuir 1,60m de altura. Ocorre, no entanto, que o edital é contraditório pois ao limitar a altura dos candidatos do sexo masculino em algarismo numérico fixou 1,65m, no entanto, por extenso escreveu (um metro e sessenta centímetros). Aduziu que por extenso o edital apontou sua altura como válida para ser aprovado no concurso, defendeu a caracterização do seu direito líquido e certo a ser protegido.

Ao final, pleiteou liminarmente a sua reintegração imediata ao certame. No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos às fls. 10/63.

O Juízo Singular, às fls. 64/68, deferiu a liminar, determinando A PARTICIPAÇÃO DO Impetrante na próxima etapa do certame.

A Autoridade Coatora apresentou informações às fls. 75/77 apontando evidente erro de grafia, devendo prevalecer como altura mínima 1,65m, uma vez que tal determinação decorre da Lei nº 6.626/2004.

O Estado do Pará, às fls. 78/80, pleiteou a reconsideração da liminar concedida, e A`s fls. 81/82, requereu seu ingresso na lide.

O Ministério Público, às fls. 90/95, opinou pela denegação da segurança.

O Juízo Singular prolatou sentença às fls. 96/99, com o seguinte comando final:

...Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar constante Às fls. 64/68, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 269, I do CPC.

Deixo de condenar o réu a restituição de valores eventualmente antecipados peã impetrante tendo em vista a justiça gratuita deferida nesta oportunidade.

Sem honorários (Súmulas 512 STF).

Escoado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o Reexame Necessário.

Inconformado, o Estado interpôs o presente recurso de Apelação Cível, às fls.106/111, alegando, em resumo, a violação da Lei nº6.626/2004.

O Juízo a quo, recebendo a Apelação somente em seu efeito devolutivo, determinou manifestação da parte interessada, o que não ocorreu, conforme Certidão às fls. 115. Coube-me o feito por distribuição.

Este Relator, em despacho às fls. 117, determinou manifestação da Doutra



Procuradoria do Ministério Público, que, em parecer às fls. 119/122, opinou pelo conhecimento e improvemento do Apelo.

É o relatório

À Revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos merecem ser conhecidos e examinados.

O pedido de Reexame de Sentença está disciplinado a partir do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

Acredito ser importante observar que o Writ é um mecanismo de controle judicial da atividade administrativa, protegendo direito líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus; corrigindo ato comissivo ou omissivo de autoridade, marcado pela ilegalidade do abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de poder público.

Acredito ainda que se deve entender por direito líquido e certo aquele que por si só, afirma sua transparência, já que se expõe sem necessidade de grande esforço de compreensão, e para sua comprovação, o writ deverá estar acompanhado das provas necessárias, ou seja, para concessão da segurança, faz-se indispensável a presença da prova pré-constituída, uma vez que não se admite nesse mecanismo dilação probatória.

Resta evidente que ao cidadão que, diante violação ou justo receio de afronta a direito líquido e certo, por ato ilegal ou abusivo praticado por Autoridade, pode, de pronto, se demonstrar, em juízo, através de prova documental, pré-constituída, os pressupostos constitucionais da segurança pedida, será merecedor de proteção.

No caso em tela, o Impetrante foi considerado inapto no seu exame antropométrico, fls. 59. O Edital do certame, assim exigia:

10 DOS EXAME ANTROPOMÉTRICO E MÉDICO

(...)

10.5. Constituem causas de inaptidão de saúde física nos exames antropométrico e médico:

(...)

f) ter altura inferior a 1,65m (um metro e sessenta centímetros) para candidato do sexo masculino ... (fls. 18)

O Apelado, que possui 1,60m (fls.60), baseado na contradição constante no edital, diante da diferença do algarismo numérico 1,65m, e o texto por extenso, um metro e sessenta centímetros, impetrou o presente Mandado de Segurança.

Ao meu sentir, muito embora, exista o entendimento de que sendo o edital passível de dupla interpretação, deve ser interpretado em favor do candidato, tal posicionamento não se aplicada quando em o instrumento editalício encontra-se eivado de vícios e ambiguidades que não se coaduna com os termos da legislação.

Inobstante o Edital seja considerado a lei do concurso, não poderá se sobrepor a questões reservadas a matéria de lei. Ora, não há que se falar



em direito adquirido em termos de Edital, por ser este hierarquicamente inferior às determinações legais.

Nesse sentido, assim se posiciona a nossa jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO LICITATÓRIO. EDITAL. CLÁUSULAS CONTRÁRIAS A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, DA CF/88 E DA LEI Nº 8.666/93. ILEGALIDADE. NULIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRELIMINAR DE EFEITOS DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE IMPROVIDA. PREJUDICADO O APELO. REEXAME A QUE SE NEGA PROVIMENTO DE FORMA UNÂNIME. SENTENÇA MANTIDA. 1-Preceitua o art. 37, caput, da CF/88, a obrigatoriedade da obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos atos da Administração Pública. 2-Dispõe o art. 173, inciso III, da CF, que as licitações devem ser vinculadas aos princípios da administração pública. A regulamentação do processo licitatório ocorre por meio da Lei nº 8.666/93, a qual prima pelo cumprimento dos princípios constitucionais. 3 - No caso concreto, vê-se que o instrumento editalício encontra-se eivado de vícios e ambiguidades na medida em que não se coaduna com os termos da legislação. 4-Afigura-se fundada nos termos legais, a postulação da parte impetrante/apelada, diante do que deve ser mantida, nos termos em que exarada, a sentença concessiva proferida em primeiro grau. 5-Preliminar de efeitos da admissibilidade do recurso não conhecida. 6-Preliminar de ofensa ao Princípio da Dialética não provida. 7-Apelo prejudicado. Reexame a que se nega provimento de forma unânime. Sentença mantida nos termos em que proferida.(TJ-PE - REEX: 4720620088171090 PE 0000472-06.2008.8.17.1090, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 07/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 74/2011) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/93-ETFC/CRH/MEC. REENQUADRAMENTO PARA CLASSE E PADRÃO PREVISTOS NO EDITAL (NÍVEL D-V). LEI 8.460/92 E PORTARIA SAF 2.343/94. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei 8.460/92 conferiu competência à Secretaria da Administração Federal para proceder ao enquadramento dos cargos não incluídos em seus anexos, razão pela qual foi editada a Portaria SAF 2.343/94, para tratar da integração de alguns cargos não previstos no novo Regime implementado à referida Lei. - Inobstante o Edital seja considerado a lei do concurso, não poderá se sobrepor a questões reservadas a matéria de lei. Assim, não há falar em direito adquirido em termos de Edital, por ser este hierarquicamente inferior às determinações legais. - Decisão mantida por não haver direito adquirido sobre regime jurídico, pelo fato de o Edital, apesar de considerado a lei do concurso, não poder se sobrepor a questões reservadas a matéria de lei e pela nomeação dos candidatos terem ocorrido posteriormente à edição da Portaria 2.343/94. - Agravo interno improvido.(TRF-2 - AC: 250940 RJ 2000.02.01.063199-5, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2007, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::24/04/2007 - Página::334/335) (grifei)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE ARQUIVISTA - EDITAL Nº 01/94 - NOMEAÇÃO PARA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA - LEI Nº 8.460/92 E PORTARIA SAF Nº 2.343/94 - LEGITIMIDADE - REENQUADRAMENTO NA CLASSE D, PADRÃO IV, INTERMEDIÁRIO DA RESPECTIVA CARREIRA, COMO PREVISTO NO EDITAL DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. I. "O edital é a lei do certame (ou concurso), mas somente quando regulamenta questões procedimentais ou questões não reservadas à lei. O ato de provimento de cargo público é ato plenamente vinculado, de cujos critérios legais a atuação da Administração Pública não poderá se afastar nem sobre os quais o Edital do concurso poderá dispor de modo diverso. A Lei nº 8.460/92, ao estabelecer nova estrutura dos planos de cargos aplicável aos servidores da Administração Pública Direta e Indireta, atribuiu à SAF competência para baixar as normas para o



enquadramento dos cargos nela não previstos nas tabelas então instituídas, o que culminou com a edição da Portaria SAF/nº 2.343, de 20 JUL 94, e o Ofício-Circular SAF/nº 050, de 27 OUT 94, determinando o ingresso no serviço público sempre na classe inicial da carreira, cujo desenvolvimento do servidor na respectiva carreira se dará mediante "promoção e acesso", nos termos do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.112/90. Se nem os servidores públicos, na relação estatutária, adquirem direito a determinada situação jurídica ou à forma de sua remuneração, sendo-lhes assegurado somente a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV, da Constituição), com maior razão não há falar em "direito adquirido "daqueles que ainda sequer eram servidores públicos." (TRF-1 - REO: 26758 DF 1997.01.00.026758-9, Relator: JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 26/09/2001, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/03/2002 DJ p.33) (grifei)

No caso em tela, o artigo 3º, §2º, h da Lei nº 6.626/2004 assim determina:

Art. 3º A inscrição ao concurso público será realizada conforme dispuserem as regras editalícias e o regulamento desta Lei.

(...)

§ 2º São requisitos para a inscrição ao concurso:

h) ter altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se homem, e de 1,60 (um metro e sessenta centímetros), se mulher;

Ora, a Lei Estadual nº 6.626/2004, que dispõe acerca do ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará, determina ser requisito para inscrição no concurso que o candidato do sexo masculino tenha altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), desse modo, o edital, apesar de ser a lei do concurso, por ser norma hierarquicamente inferior, não poderá se sobrepor a questões reservadas a matéria de lei.

Novamente afirmo, que o edital contraditório, em qualquer outra situação, seria interpretado em favor do candidato, no entanto, diante de disposição ilegal, não pode prevalecer, por não se adequar com os termos da legislação pertinente à matéria.

Assim, não há que se falar em direito líquido e certo a ser protegido, diante de contradição no edital, uma vez que o referido vício afronta norma hierarquicamente superior, e, conseqüentemente, não merece prosperar.

Pelo exposto, conheço do recurso, dando-lhe provimento, a fim de negar a segurança pretendida. Em sede de reexame, reformo a sentença prolatada, nos termos do artigo 475, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

É o voto.

Belém, 24/08/15.

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator